



Processo nº 902/2023 - TC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado.

Assunto: Licitação – readequação da Biblioteca Ministro Tavares de Lyra, da Sala da Sustentabilidade e 6º andar

## **DECISÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**

Trata-se de recurso interposto pela empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.759.249/0001-10, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a reforma e adequação de espaço existente no pavimento térreo e a reforma do sexto andar, ambos no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Corte, instituída pela Portaria nº 022/2023-GP/TCE, de 16 de janeiro de 2023, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

2. Preliminarmente, cabe registrar que as peças interpostas foram inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), tempestivamente, passando-se desta forma à análise do pleito.

#### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**

3. A empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, ora RECORRENTE, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ACC CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 15.195.707/0001-78. Resumidamente, passaremos a expor as alegações da RECORRENTE.

4. A RECORRENTE alega que a classificação em primeiro lugar da empresa ACC CONSTRUCOES LTDA foi equivocada, em tais seguintes PONTOS:

1) Não atendimento aos Itens 6.5, 8.2, 8.3 e 9.2 do Edital por não cumprir os prazos estabelecidos no chat para envio da proposta e documentação atualizada sem solicitação fundamentada para prorrogação. Ressalta-se ainda que o Fornecedor 39.847.755/0001-61 WALMIR G. DA FONSECA INSTALACAO E MANUTENCAO, classificado em primeiro lugar na fase de lances, fora desclassificado por este motivo, sendo afrontado nesta situação o princípio da isonomia.

2) Descumprimento ao Item 8.2.1 do Edital uma vez que o percentual de 9,31% para valor da Administração Local (Item 1.2), apresentado pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC



CONSTRUCOES LTDA, supera o máximo de 8,87% determinado pelo Acórdão 2622/2013 do TCU

3) Descumprimento ao Item 8.1: fornecido pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC CONSTRUCOES LTDA, o Cronograma apresentado de 6 meses para execução, incompatível com o valor da obra e com o estimado de 2 meses pelo TCE-RN, e que ainda não fora apresentado revisado após alterações solicitadas pela pregoeira via chat.

4) Descumprimento dos Itens do Edital 8.2, 8.2.1 e 8.2.3 pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC CONSTRUCOES LTDA por preço inexequível para o Valor apresentado em sua planilha orçamentária no item 1.1 "ART...", superior ao fixado por instrumento de caráter normativo obrigatório, ART CREA-RN de R\$ 254,99 para Obra ou serviço acima de R\$15.000,00, quando deveria ser ART CREA-RN de R\$ 254,59 (<https://crea-rn.org.br/taxas-2/>)

5) Descumprimento ao Item 6.11 do Edital pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC CONSTRUCOES LTDA por não apresentar as composições de BDI nem de encargos sociais.

6) Descumprimento ao Item 11.1.1 pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC CONSTRUCOES LTDA que apresentou Planilha orçamentária, Cronograma e Composições de Preço unitário sem assinatura do Responsável legal.

7) Descumprimento ao Item 10.10.1 pelo Fornecedor 15.195.707/0001-78 - ACC CONSTRUCOES LTDA que não apresentou Certidão Negativa de Falência

5. Por fim, a empresa RECORRENTE requer desclassificação da empresa arrematante ACC CONSTRUCOES LTDA, diante do descumprimento das regras estabelecidas pela legislação pertinente e pelo Edital.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ACC CONSTRUCOES LTDA**

6. A RECORRIDA não apresentou contrarrazões.

### **IV - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA – SETOR TÉCNICO DE MANUTENÇÃO (STM)**

7. Em atenção ao recurso apresentado e no que tange à matéria tributária, passamos a esclarecer:

a) Descumprimento ao Item 8.2.1 (ponto 2): O Acórdão 2622/2013 determina o máximo de 8,87% como parâmetro para análise de despesas com a Administração da obra (Administração local) quando detalhadas nas planilhas orçamentárias como custos diretos. Tais parâmetros são considerados provisórios, uma vez que restou determinado no Acórdão (item 6.b) que o Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão (MPOG) realize um estudo para melhor embasar os valores referenciais percentuais deste item orçamentário. O percentual relativo às despesas de Administração da Obra varia em função do porte da empresa e custo direto total da obra. Em obras de menor custo, o percentual pode ser muito maior do que os apontados no estudo do TCU. Já nas obras de maior custo, os percentuais tendem a ser menores. Assim, o valor de 9,31% para administração local, quando se computam todas as despesas para administrar a obra (mão de obra indireta, construção e manutenção do canteiro de obras, transporte de equipes,



equipamentos de proteção individual, alimentação, ferramentas, taxas, emolumentos e outras), não afeta o preço final da obra.

b) Descumprimento ao Item 8.1 (ponto 3): A apresentação do cronograma apresentado com 06 meses para execução da obra, embora diferente do cronograma estimado, não é incompatível nem afeta o valor da obra.

c) Descumprimento ao item 1.1 (ponto 4) ART: O valor é irrelevante e não afeta o preço final da obra. Possível erro de digitação.

d) Descumprimento ao item 6.11 do Edital (ponto 5): A ACC apresentou as composições do BDI e encargos sociais discriminados conforme acordo 2622/2013. Consta no anexo: pregão TCE proposta (2).zip.

## **V – DECISÃO DA PREGOEIRA**

8. Inicialmente, cabe esclarecer que a Pregoeira e sua equipe de apoio estiveram atreladas aos princípios que regem o Pregão Eletrônico durante o processo licitatório, em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela RECORRENTE temos que o cerne da questão é a classificação por equívoco na análise de sua proposta e habilitação da RECORRIDA. Primeiramente, ressalta-se que a Pregoeira atendeu ao pedido de reanálise técnica, para que sua decisão fosse pertinente do ponto de vista técnico através de parâmetros que possam indicar a concretude das exigências do Edital.

10. A Pregoeira acolhe na íntegra a análise recursal da área técnica entendendo que a proposta da RECORRIDA está em acordo com os requisitos previstos no edital.

11. Em face, dos outros questionamentos pertinentes a atuação desta Pregoeira, esclaremos que:

a) Não atendimento aos Itens 6.5, 8.2, 8.3 e 9.2 do Edital (ponto 1): em busca de boas práticas embasadas no princípio do formalismo moderado e atuais direcionamentos do Tribunal de Contas da União, a Pregoeira conduziu as diligências e solicitações de forma isonômica e dentro das possibilidades previstas no Edital. Já a desclassificação da empresa WALMIR G. DA FONSECA INSTALACAO E MANUTENCAO se deu pela impossibilidade de julgar sua proposta pelo não envio da documentação conforme registrado no sistema (motivo da Recusa/Inabilitação: Não apresentou a planilha detalhada no prazo estabelecido via chat conforme o item 8.3 do Edital e sim apenas a repetição da proposta com o valor atualizado. Foi informado que precisava do detalhamento conforme item 5 do Anexo I. Mesmo assim, foi dado um prazo para o novo envio. Sem retorno).

b) Descumprimento ao Item 11.1.1 (ponto 6): A ACC apresentou a proposta de preço com assinatura do Responsável legal (pregão TCE proposta (2).zip.) e os demais documentos apresentados entende-se com complemento da proposta.

c) Descumprimento ao Item 10.10.1 (ponto 7) Certidão Negativa de Falência: conforme o item 9.1.3 do Edital é possível por parte da Pregoeira, consultar aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões com a obtenção da certidão válida, conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. Portanto, a RECORRIDA apresentou a certidão de falência vencida (arquivo: pregão TCE 24.05.zip), a qual por meio do sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça



(<https://apps.tjrn.jus.br/certidoes>) a Pregoeira verificou a existência da certidão nº 8113817/2023 válida a época do fato.

Contudo, após a análise dos pontos alegados pela RECORRENTE, tanto da parte da Área técnica quanto da pela Pregoeira, concluí-se que não houve descumprimento por parte da RECORRIDA permanecendo válidas a sua proposta e os documentos necessário para sua habilitação.

## **VII – CONCLUSÃO**

12. Por todos os fatos, fundamentos jurídicos e princípios expostos, especialmente a legalidade estrita e a vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO:

a) Pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso administrativo impetrado pela empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA;

13. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Competente para após conhecimento e deliberação decidir a respeito, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Natal, 05 de junho de 2023  
Vanessa de Sousa Menezes Ubarana  
Pregoeira